

Publicado no AOTC Nº 56 de 07/07/2006

ACÓRDÃO Nº 764/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 173159/06
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATÓRIO

As contas do Poder Executivo Estadual referentes ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Roberto Requião de Mello e Silva, deram entrada neste Tribunal no dia 19 de abril de 2006, encaminhadas pelo Ofício nº. 174/06-GP, protocolado sob nº. 17.315-9/06, para fins de análise e emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº. 113/2005.

Conforme estabelecido pelo art. 56 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, o processo inclui as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, as dos Presidentes dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, cabendo ressaltar que, apesar de integrarem as contas do Poder Executivo, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, o Parecer Prévio se restringirá apenas ao Poder Executivo, e as demais contas serão objeto de julgamento em separado, em procedimento próprio.

Em trâmite neste Tribunal, na forma regimental, o processo recebeu a Instrução nº. 54/06, da Diretoria de Contas Estaduais, na qual se faz minuciosa análise da documentação acostada. Por oportuno transcrevo informação constante das fls. 2 da referida Instrução:

A documentação enviada, nos termos dos dispositivos legais acima referenciados, foi suficiente para apuração dos resultados contábeis das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal. Entretanto, a ausência de relatórios auxiliares que evidenciassem o produto da gestão político-econômica e social da administração e acompanhamento de metas e objetivos propostos, inclusive no Plano Plurianual,

tem sido fator impeditivo de uma análise minudente dos atos de Governo no período em questão.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos pronunciou-se a respeito, através do Parecer nº. 6307/06, no qual, após detida análise assim conclui:

Diante das considerações explicitadas, aliadas às normas de contabilidade pública, às recomendações e ressalvas efetivadas nos Pareceres Prévios relativos às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, e ao criterioso trabalho executado pela Diretoria de Contas Estaduais, esta Diretoria Jurídica corrobora as conclusões constantes na Informação nº. 054/06 – DCE.

Assim, ressaltando-se os pontos relevantes elencados na referida instrução, itens 6 a 11 da conclusão, opina-se pela regularidade das Contas do Poder Executivo Estadual, atinentes ao exercício financeiro de 2005.

Deixo de traçar comentários quanto ao Parecer do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, que sugere a desaprovação das Contas do Poder Executivo Estadual e pelo exercício prévio do contraditório, tendo em vista que o mesmo foi encaminhado a este Relator pouco antes do início desta sessão.

A exaustiva análise técnica das contas anuais do Executivo Estadual revelou aspectos importantes de gestão, sendo alguns merecedores de atenção especial, denotando necessidade de intervenção imediata dos órgãos de controle – estes inclusive, reiteradamente abordado como ponto deficiente – no sentido de tomar as medidas necessárias para correção. Os principais tópicos relacionados a estes aspectos estão elencados no Capítulo 13 – Pontos Relevantes, Ressalvas e Recomendações de 2005.

Cabe salientar que a correção de tais deficiências trará significativas melhorias à performance administrativa. Exemplificativamente, citam-se os gastos com ações e serviços de saúde, que, como dito, são aceitáveis do ponto de vista pragmático de que têm ligação direta com saúde, no entanto não puderam ser considerados em tal condição por motivos técnicos ou jurídicos, mas com uma

abordagem contábil mais adequada, se utilizadas outras fontes de recursos ou repassados tais valores para o Fundo de Saúde quando do custeio de tais itens, teria o Estado alcançado o limite de 12% necessário.

Deixei de tecer considerações sobre os aspectos relacionados à Administração Previdenciária Estadual, em virtude de que a Prestação de Contas do Serviço Social Autônomo Parana Previdência foi encaminhada ao Tribunal de Contas a destempo, quando os trabalhos de análise já estavam encerrados e as Contas do Executivo não trouxeram elementos suficientes para tanto.

Feitas estas considerações, entendo que este Tribunal de Contas pode emitir o Parecer Prévio sobre as contas em comento nos termos seguintes:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 173159/06, e tendo em vista o disposto no Art. 75, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 21 da Lei Complementar nº. 113/2005,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, por unanimidade em:

Aprovar o Parecer Prévio elaborado pelo Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo em vista que o Balanço Geral do Estado do Paraná representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2005, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Estadual, estando, assim, as Contas do Poder Executivo de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Roberto Requião de Mello e Silva, Governador do Estado, em condições de serem aprovadas pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, com as ressalvas, recomendações e determinação a seguir mencionadas:

RESSALVAS:

1. A abertura de Créditos Adicionais Especiais sem a devida autorização legislativa. A base legal citada não ampara as respectivas aberturas de Créditos Especiais,

sendo o procedimento adotado incompatível também com o disposto nos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº. 4.320/64.

2. Descumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina a aplicação de, no mínimo, 60% dos gastos de educação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.
3. Descumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº. 29 de 13/09/00, relativamente aos gastos com Ações e Serviços de Saúde.
4. Descumprimento do disposto no art. 205 da Constituição Estadual, relativo à aplicação de recursos em Ciência e Tecnologia.
5. A falta dos extratos bancários e a remessa tardia dos mesmos, o que dificultou a comprovação dos saldos financeiros.
6. O baixo índice de cobrança da Dívida Ativa, denotando que a Administração Estadual não possui mecanismos eficientes de cobrança, acarretando redução do patrimônio em função da nova sistemática de contabilização implementada pela Portaria nº. 564, de 27/10/2004, da Secretaria do Tesouro Nacional.
7. Inobservância à Lei nº 8.666/93 e aos dispositivos regulamentares da Secretaria de Estado da Comunicação Social, nos gastos com Divulgação e Propaganda.
8. O não pagamento dos precatórios nos prazos legais, cujo procedimento viola os princípios constitucionais de legalidade e moralidade e constitui ato de improbidade administrativa (art. 11, inc. I e II da Lei Federal nº. 8429/92).
9. A existência de Serviços Sociais Autônomos, entes de direito privado, custeados com recursos públicos, realizando serviços já disponibilizados pela Administração e, ainda, infringindo normas legais e constitucionais, em especial no que tange à contratação de pessoal e licitação.
10. Repasses de recursos efetuados pela Assembléia Legislativa a título de Transferências Voluntárias. Tais repasses estão em desconformidade com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, arts. 53 e 54 e seus incisos da Constituição Estadual, arts. 10 e 11 da Lei Federal nº. 8.429/92, art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e, ainda, os arts. 12 § 6º, 16 e 17 da Lei Federal nº. 4.320/64.

11. Estornos de empenhos liquidados infringem disposições da Lei Federal nº. 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
12. Não observância dos prazos estipulados para Prestação de Contas. A entrega tardia da Prestação de Contas da Paranaprevidência impossibilitou a análise dos aspectos relacionados à política previdenciária estadual.

RECOMENDAÇÕES:

1. Que o Governo do Estado tome providências para que as próximas Prestações de Contas atendam integralmente as Instruções Técnicas deste Tribunal.
2. Que a Administração adote as medidas necessárias para a criação de Órgão para exercer as atividades específicas de Controle Interno, de forma a permitir a identificação dos responsáveis, nos termos da legislação vigente.
3. Que o Estado aprimore o processo de planejamento e adote medidas para acompanhamento de sua execução visando atingir os resultados primário e nominal fixados na LDO.
4. Que o Estado adote medidas que demonstrem as ações, de forma a permitir com clareza a identificação da compatibilidade entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.
5. Recomendar ao Poder Legislativo que, por ocasião da aprovação da Lei Orçamentária Anual, observe a vedação imposta pelo art. 135, inc. VII da Constituição Estadual.
6. Em que pese a evolução constatada, que a Administração adote mecanismo de controle e acompanhado dos programas de governo que permitam aferir o cumprimento dos objetivos e metas.
7. Em que pese o Estado ter aplicado 59,85% dos Gastos com Educação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, que se envide esforços para atingir o limite exigido de 60%.
8. Que a Administração Estadual aprimore os seus controles internos, no sentido de implementar medidas que visem executar todos os gastos com Ações e Serviços

de Saúde através do FUNSAÚDE e que os pagamentos sejam efetuados através de fontes de recursos apropriadas para cumprimento do limite exigido.

9. Que o Estado envide esforços para o cumprimento do limite constitucional com gastos em Ciência e Tecnologia.
10. Que o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia se reúna em tempo hábil de modo a evitar reflexos negativos na gestão e operacionalização dos recursos do Fundo Paraná e via de consequência, no índice de Ciência e Tecnologia.
11. Implementação do disposto na Lei nº. 12.020/98, no que diz respeito à manutenção de conta corrente específica para o Fundo Paraná, bem como, que seja aprovado o plano de aplicação dos recursos em tempo hábil, a fim de evitar o acúmulo de saldos financeiros de um exercício para outro.
12. Que o Estado se abstenha da utilização de fundações como partícipes, executoras ou substitutas da administração pública na execução de gastos com ciência e tecnologia, quando as atividades se dissociarem dos fins de sua criação.
13. Que o Estado proceda a reavaliação dos bens componentes do patrimônio estadual, nos termos do art. 106, § 3º, da Lei Federal nº. 4.320/64, visando mostrar o real valor do seu patrimônio.
14. A adoção de medidas visando a efetiva cobrança da dívida ativa e a regularização do pagamento de suas dívidas, especialmente as orçamentadas via precatório.
15. Que o Estado promova ações visando minimizar ou resolver as pendências de ordem trabalhista e tributária nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como adoção de medidas saneadoras relativas aos baixos resultados e demais deficiências apresentadas.
16. A extinção dos Fundos inativos ou sua reativação.
17. Que o Tesouro Estadual repasse na sua totalidade os valores referente às receitas dos Fundos.
18. Que as prestações de contas anuais do Executivo incluam informações que permitam a análise da política previdenciária estadual.
19. Que as prestações de contas sejam enviadas ao Tribunal de Contas dentro dos prazos estabelecidos pelas normas vigentes.

20. Que todos os órgãos e entidades observem as normas constitucionais e infraconstitucionais, inclusive a Lei Orgânica deste Tribunal, assim como os princípios aplicáveis à Administração Pública, de modo a corrigir as deficiências apontadas pelas Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal.
21. Que as informações do SIAF sejam disponibilizadas no início do exercício, de maneira a não prejudicar o trabalho do Tribunal de Contas e comprometer o cumprimento dos prazos da Lei Complementar n°. 113/05.
22. Que no exercício de 2006 seja cumprido o limite com saúde.

DETERMINAÇÃO:

1. Determinar que a partir do exercício de 2007 seja implementado o sistema de controle interno, sob pena de emissão de parecer prévio opinando pela irregularidade das contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2006 – Sessão Extraordinária n° 3.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente